



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, ECONOMIA E CONTABILIDADE
CURSO DE DIREITO

LEONARDO FERREIRA DIAS

PROVAS DOCUMENTAIS ELETRÔNICAS: assimilação, utilização, e repercussões em lides por danos morais nas varas trabalhistas de São Luís.

São Luís

2024

LEONARDO FERREIRA DIAS

PROVAS DOCUMENTAIS ELETRÔNICAS: assimilação, utilização, e repercussões em lides por danos morais nas varas trabalhistas de São Luís

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito, pela Universidade Estadual do Maranhão.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus.

São Luís

2024

AGRADECIMENTOS

Jesus. Meu Salvador e amigo. Sem Ele, nenhuma das próximas linhas seriam possíveis. Todo louvor e honra a Seu Nome

À Besi, Leandra, Romildo, Yrlla, que são o resumo de todas as minhas motivações e enchem minha vida de gratidão.

À minha família: avôs e avós, tios e tias, primos e primas. Ao meu sobrinho. Por me ensinar, muito obrigado.

À minha comunidade: AD Ômega, 116. PARAÍBA. Obrigado pelas mudanças.

Aos meus amigos: 4Gks, TB, Pur*os, e em especial a Alexa Viana, Andressa Alencar, Bianca Ferreira, Gabriel Garcês, Gabrielle Barbosa, Hellen Cavalcante, Júlllice Oliveira, Lara Pires, Lindalva Bezerra, Maycon Moraes. Minha jornada é incrível graças a todas essas pessoas incríveis.

À comunidade acadêmica e docentes da UEMA, em especial aos professores de curso e ao meu orientador: obrigado por todas as oportunidades.

À Crislene Macedo (*in memoriam*) e à Amélia Silva (*in memoriam*). Pelos exemplos que eu espero poder me tornar, muito obrigado.

Às pessoas anônimas e circunstâncias providenciais que desaguaram aqui. Obrigado!!!!

Dias, Leonardo Ferreira.

Provas documentais eletrônicas: assimilação, utilização e repercussões em lides por danos morais nas varas trabalhistas de São Luís. / Leonardo Ferreira Dias. – São Luís, 2024.

... f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus.

1. Prova documental eletrônica. 2. Provas digitais. 3. Trabalho. 4. Danos morais. I. Título.

CDU:65.012.224:004.087(812.1)

PROVAS DOCUMENTAIS ELETRÔNICAS: assimilação, utilização, e repercussões em lides por danos morais nas varas trabalhistas de São Luís

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito, pela Universidade Estadual do Maranhão.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus.


APROVADO EM: 11/09/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (Orientador)

Doutor em Políticas Públicas

Universidade Federal do Maranhão

 Documento assinado digitalmente
GISELE MARTINS DE OLIVEIRA NEVES
Data: 16/09/2024 18:15:29-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof^a. Me^a. Gisele Martins de Oliveira Neves (Examinadora)

Mestra em Administração

Fundação Getúlio Vargas – RJ

Prof^a. Me^a. Natália de Jesus Silva Reis (Examinadora)

Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça

Universidade Federal do Maranhão

*“Se não há prova,
só há parvo vapor.”
(Autor desconhecido)*

RESUMO

As lides trabalhistas vêm se adaptando às inovações tecnológicas, como resposta à necessidade de simplificação, fluidez, e celeridade na resolução das demandas. Para tal, as provas documentais eletrônicas são recepcionadas com base nos critérios já previstos no Código de Processo Civil. Pelas inúmeras vantagens que a utilização destas enseja, tanto ao funcionamento do processo quanto às partes envolvidas, é presumível que o emprego destas tenha se intensificado. A isto somam-se às recentes mudanças que o cenário trabalhista experimentou, suscitadas tanto pela Reforma Trabalhista quanto mais recentemente pelos efeitos das medidas de enfrentamento ao coronavírus que, neste último caso, modificaram significativamente a frequência, os modos e a percepção jurisprudencial de aplicação dessa modalidade probatória. Assim, o presente trabalho objetiva a exposição e análise de decisões em processos por danos morais na seara trabalhista, delimitadas à comarca de São Luís no período de 2019 a 2021, e os entendimentos delas decorrentes, ao se conformar à Lei nº 13.467/2017 e às repercussões das medidas preventivas adotadas pela sociedade em decorrência da pandemia, em especial no que tange à utilização de provas digitais nestes processos.

Palavras-chave: prova documental eletrônica, provas digitais, trabalho, danos morais.

ABSTRACT

Labor disputes have been adapting to technological innovations in response to the need for simplification, fluidity and speed in resolving claims. To this end, electronic documentary evidence has been accepted on the basis of the criteria already laid down in the Code of Civil Procedure. Given the numerous advantages that their use brings, both to the functioning of the process and to the parties involved, it is presumable that their use has intensified. Added to this are the recent changes that the labor scenario has experienced, brought about both by the Labor Reform and more recently by the effects of measures to combat the coronavirus which, in the latter case, have considerably changed the frequency, methods and jurisprudential perception of the application of this type of evidence. Thus, this paper aims to present and analyze decisions in lawsuits for moral damages in the labor field, delimited to the district of São Luís in the period from 2019 to 2021, and the understandings arising from them, in compliance with Law nº 13.467/2017 and the repercussions of the preventive measures adopted by society as a result of the pandemic, especially with regard to the use of digital evidence in these cases.

Keywords: electronic documentary evidence, digital evidence, labor, moral damages.

LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. PROVAS DOCUMENTAIS ELETRÔNICAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA....	14
1.1. Prova Documental Eletrônica: definições terminológicas.	14
1.2. Fundamentos legais	18
1.3. A Prova Eletrônica na Consolidação das Leis do Trabalho	20
2. PROVAS DOCUMENTAIS ELETRÔNICAS NO PROCESSO TRABALHISTA ...	23
2.1. Justiça do Trabalho e o avanço na utilização de provas eletrônicas.....	23
2.2. A validação da prova eletrônica	25
2.3. Pandemia (Covid-19) e seus efeitos na utilização das provas eletrônicas....	30
3. PROVAS ELETRÔNICAS EM LIDES POR DANOS MORAIS EM SÃO LUÍS - MA..	35
3.1. Danos morais na legislação trabalhista	35
3.2. Lides por danos morais trabalhistas e o uso de provas eletrônicas	37
3.3 Danos morais trabalhistas e provas eletrônicas: São Luís no contexto da pandemia (2019 a 2021)	39
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico é parte essencial do progresso da sociedade, e cada vez mais setores aderem a formas virtuais de informação, comunicação, reunião e funcionamento. O sistema judiciário não escapa desta realidade, fato evidenciado pela promulgação da lei nº 11.419/06, que trouxe em seu bojo o estabelecimento do processo eletrônico nos magistrados brasileiros, com a informatização do processo judicial, permitindo “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais” (art. 1º).

A necessidade de adaptação tecnológica, já tão realçada pelas inúmeras aplicações que as ferramentas digitais ensejaram, tomou proporções urgentes devido às implicações que a pandemia causada pelo coronavírus, assim asseverada pela declaração oficial da OMS em março de 2020 (OPAS, 2020), trouxe para todos os âmbitos sociais, o jurídico incluso, em especial as relações trabalhistas, que desta feita precisaram de reconfigurações econômicas e legais, já que não seriam mediadas pelos mesmos parâmetros dos anos antecedentes.

Essas novas relações, mediadas principalmente por instrumentos digitais para maior eficácia das recomendações sanitárias a que todos precisaram se submeter, tornaram os instrumentos tecnológicos requisitos indispensáveis para manutenção delas. Ainda assim, no curso dos acontecimentos, sendo o trabalho a distância a opção viável daqueles que assim o podiam exercer, essas relações mantiveram seus paradigmas, o que inclui possíveis abusos e conseqüente danos morais.

Nesse sentido, a utilização mais expressiva das tecnologias de informação deu a estas um potencial único de registro de fatos, que em muitos casos, no que se refere a comprovação de efetivo dano moral, pode servir como principal (quando não única) fonte de prova, principalmente quando o ambiente de trabalho onde se dão essas relações não é mais o espaço geográfico, em que câmeras ou testemunhas, por exemplo, cumprem a função de registro de fatos.

Desta feita, fica manifesta necessidade de constante análise do viés adotado pelos tribunais atualmente, tendo em vista que, para além das atualizações ensejadas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), a partir

de março de 2020 todo o cenário trabalhista, a nível global, sofreu profundas alterações em que as relações, funções e mediações foram redesenhadas, e consequentemente as problemáticas daí decorrentes também se insurgiram reconfiguradas, trazendo a tona com mais força a questão da utilização das provas documentais eletrônicas, em que pesem as limitações que as medidas preventivas impuseram aos ramos da sociedade.

O presente trabalho tem por escopo a análise da instrumentalização das provas documentais eletrônicas no contexto do processo do trabalho, fazendo exposição, em seu primeiro capítulo, a respeito dos conceitos e terminologias que envolvem o assunto, os fundamentos legais que validam sua existência e utilização e sua previsão no contexto da Consolidação das Leis do Trabalho.

No segundo capítulo, aborda-se as provas eletrônicas no contexto da seara trabalhista: a sua percepção e valorização dentro deste âmbito do direito, a necessidade e idealização de métodos de validação da prova eletrônica dentro do processo e os efeitos que a Pandemia de Covid-19 ensejaram na utilização deste meio probatório.

Por fim, no último capítulo, a análise se volta para o quesito das lides por danos morais, a sua previsão legal e os entendimentos recentes da Justiça do Trabalho a seu respeito, e a utilização das provas documentais eletrônicas neste âmbito do direito processual trabalhista. O último capítulo se dedica à análise de decisões envolvendo lides por danos morais trabalhistas da cidade de São Luís, no período de 2019 a 2021, nas quais foram utilizadas provas documentais eletrônicas, se utilizando de pesquisa de jurisprudência nos bancos de dados da Justiça do Trabalho para entendimento dos modos como ocorreram a assimilação e validação destas provas e o volume de sua utilização no peste período em específico.

1. PROVAS DOCUMENTAIS ELETRÔNICAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1.1. Prova Documental Eletrônica: definições terminológicas.

A prova, no âmbito processual, tem relação estrita com o desenvolvimento deste, pois o objetivo, tanto da prova quanto do processo em si, é a validação de fatos juridicamente relevantes. Dessa forma, segundo Rafful (2017, p. 6), pode-se entendê-la como “necessária para que as partes possam reconstituir os acontecimentos [...], aplicando-se adequadamente a norma ao fato concreto”. Além do mais, destacam-se as lições de Gaio:

Utilizada no processo como meio de fundamentar a razão das partes nas questões controversas, a prova é, em seu fim, a ponte para que seja atingida uma possível verdade, ou mesmo, para que nos aproximemos o mais perto possível deste ideal quiçá muitas vezes inatingível.[...] Pode-se, então, concluir que provar é demonstrar ao Estado, personificado na figura do juiz, circunstanciado nas necessidades probatórias que o processo em si necessita, i.e., a verdade de um fato ou de uma alegação nele deduzida (Gaio, p. 11, 2019).

O conceito de prova encontra expressões diversas na literatura, tendo pontos comuns que permitem elencar as noções que norteiam sua definição. Em um sentido amplo, “provas destinam-se a convencer da verdade; tal o fim. Aludem a algum enunciado de fato” (Miranda, 2000). Ou seja, para além das circunscrições jurídicas, a prova é um elemento básico do próprio método científico, sendo meio essencial para demonstração e confirmação de uma hipótese intuída de um fato como a legítima verdade a seu respeito.

No âmbito jurídico, a prova adquire um caráter principal: a persuasão de uma entidade imbuída de jurisdição, pois em uma lide processual a prova eficaz será aquela que, dentro dos parâmetros legais, o magistrado assimilar como demonstração fidedigna da verdade. Segundo Alexandre Freitas Câmara, “[...] tudo aquilo que for levado aos autos com o fim de convencer o juiz de que determinado fato ocorreu será chamado prova” (Câmara, 2009, p. 373). Ou no entendimento de Neto e João:

“[...] pode-se dizer que a prova é o meio pelo qual se leva ao conhecimento do magistrado os fatos envolvidos na relação jurídica posta pelas partes litigantes, visando convencê-lo das alegações, para que alcance uma conclusão e entregue, com segurança, a prestação jurisdicional. Esse, inclusive, é o significado trazido pelo art. 369 do CPC/2015.” (Neto e João, 2019, p. 40).

As definições de prova mencionadas enfatizam a função e objetivo primário de persuadir o juiz a assumir a narrativa de quem a apresenta como verídica,

convencendo-o a decidir conforme o direito demanda diante de a verdade tal narrativa, então atestada pelo material probatório. Nesta mesma acepção:

A prova é meio para inserir no processo os fatos ocorridos, ou seja, para demonstrar que os fatos efetivamente ocorreram conforme narrados pela parte, de modo que se forme a convicção do juiz para que o caso concreto possa ser solucionado, com uma justa decisão (BRITO, 2020, p. 44).

Segundo a análise de Nogueira (2023, p. 18 e 19), a prova, dividida em sua compreensão em sentido objetivo (o material apresentado para formação da resolução do magistrado a respeito da versão dos fatos defendida) e subjetivo (os efeitos que os instrumentos apresentados surtirão na consciência do julgador), se tornou na legislação o alicerce onde sua decisão precisa se firmar. Em suas palavras:

Partindo da premissa de que o magistrado precisa embasar e fundamentar as razões de seu convencimento, sempre vinculando-o às provas. dos autos, a expressão “livre convencimento do juiz”, amplamente utilizada pela doutrina processualística ao analisar o Código de Processo Civil antigo (1973) é desajustada. Não à toa, o Código de Processo Civil de 2015 suprimiu a expressão “livremente” do antigo artigo 131 do Código de 1973, e, no artigo 371 dispôs: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos [...]. Ou seja, cuidou o legislador em garantir que o convencimento do julgador se fundamente, obrigatoriamente, na análise da prova, sob pena de nulidade da decisão, à luz do que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, que traz a exigência de fundamentação das decisões judiciais. Posto dessa maneira, é de se concluir que a formação da convicção do juiz está na faculdade que ele possui de analisar a prova constituída nos autos, agregando a elas o entendimento jurisprudencial, a legislação, as experiências profissionais e pessoais e suas convicções, para dar ao caso concreto o resultado justo (Nogueira, 2023, p. 18-19)..

Nesse âmbito, as provas eletrônicas possuem o mesmo desígnio, “modificando-se apenas o meio material pelo qual ela vem a se materializar.” (Rafful, p. 13, 2017). O que muda é apenas o veículo, o suporte em que subsistem como fatos registrados. Provas eletrônicas, como mencionado, são aquelas que, possuindo o mesmo objetivo (o convencimento do julgador) não subsistem nem se manifestam nos mesmos moldes das provas tradicionais, estas normalmente apresentadas em formas documentais físicas ou verbais /oralizadas.

As provas tradicionais se registram e subsistem em papel ou corpos físicos, e as provas eletrônicas são constituídas de *bits*, a unidade de informação mais básica dos meios digitais. Nesse sentido, aplicam-se a ela as mesmas regulações que se aplicam às demais provas.

Neste íterim, é necessário abordar a distinção entre documento eletrônico e documento digital, conforme a definição da Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos do CONARQ (Brasil, 2020):

Um documento eletrônico é acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico (aparelho de videocassete, filmadora, computador), podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários. Já um documento digital é um documento eletrônico caracterizado pela codificação em dígitos binários e acessado por meio de sistema computacional. [...] Exemplos: 1) documento eletrônico: filme em VHS, música em fita cassete. 2) documento digital: texto em PDF, planilha de cálculo em Microsoft Excel, áudio em MP3, filme em AVI. (Brasil, 2020)

Segundo Romão (2023, p. 14), em que pese tal distinção técnica, ela não afeta os modos como o direito processual lida com provas dessa natureza, já que os ditames legais abarcam ambos. Em seu entendimento:

Embora haja distinção entre documentos eletrônicos e digitais, essa distinção não possui utilidade prática no contexto processual, pois a legislação já reconhece atos e documentos processuais eletrônicos, sendo, portanto, o documento eletrônico produzido, autenticado, armazenado e transmitido em suporte eletrônico, como PDFs, vídeos, mensagens de aplicativos, e-mails, áudios e mais (Romão, 2023, p. 14).

Dessa forma, pode-se entender documento eletrônico ou digital como a representação de um fato concretizada por meio de computador e armazenado em programa específico capaz de traduzir uma sequência da unidade internacional conhecida como bits” (Bittencourt, 2007). Em outros termos, sendo o documento um instrumento de registro e resguardo de fatos e informações, quando essas informações são registradas e/ou decodificadas através de uma sequência de bits em um arquivo, têm-se um documento digital. Pela correspondência entre os termos e para os fins deste trabalho, tais nomenclaturas serão intercambiáveis.

Essa caracterização abarca também as provas que têm como recurso principal os documentos desta natureza. Como um reforço a essa qualificação, já no novo Código de Processo Civil preocuparam-se os legisladores em regular a matéria, tão presente estava no cotidiano processualista.

Se o conceito de prova não foi modificado pela sua alteração de meio, a natureza jurídica também não. [...] portanto, as mesmas regras das provas documentais são aplicáveis às provas eletrônicas, no que tange à sua admissibilidade, autenticidade, produção e valoração. Ainda, deve ser ressaltado que o novo Código de Processo Civil traz a prova eletrônica como documento eletrônico, conforme a seção VIII, do Capítulo XII, do Livro I, da Parte Especial. Ao mencionar o título “Dos Documentos Eletrônicos”, o

legislador conferiu a natureza jurídica das provas eletrônicas como documentos (Rafful, 2017, p. 16).

Nesse ínterim, no âmbito processual trabalhista, a prova em lides por danos morais “por si só é uma prova complexa de ser realizada” (Knopik e Villatore, 2018, p. 11), e a partir disso tem gerado diversos debates em torno da sua configuração eletrônica, já que há necessidade de maiores especificações sobre as demarcações que restringem a privacidade das partes.

Por outro lado, com o aumento do número de delitos nas mídias digitais, muitos desses envolvendo pessoas numa relação de profissão, fica realçado que os tribunais devem estar preparados para receber em seus processos certa quantidade expressiva de provas eletrônicas, muitas vezes as únicas representações claras dos danos ocorridos e dos envolvidos; e também com processos, técnicas e instrumentos que concretizem nestas o cerne do conceito de prova: validade factual convincente. Como aduzem Knopik e Villatore:

Há um tempo a possibilidade de gravação vem alcançando os tribunais brasileiros e estes vêm se deparando com este paradigma em contraponto a inviolabilidade das ligações telefônicas. Ainda, um novo desafio encontra o Judiciário, as novas tecnologias de comunicação como “e-mail”, “whatsapp”, “facebook”, e junto com todas as possibilidades probatórias em formato tecnológico caminham as possibilidades de fraude, algo que não está sendo visto pelos tribunais (Knopik e Villatore, 2018, p.11).

Já para Leopoldino e João:

A problemática dessa questão está na tentativa de se conferir autenticidade ou a integridade ao documento eletrônico por meio de dispositivos legais, como o fez o legislador. Tais características apenas poderão ser garantidas por instrumentos tecnológicos capazes de atestar a correspondência entre o autor do documento deste e aquele que se apresenta como tal (autenticidade) e da inalterabilidade do documento desde a sua criação até a sua utilização. A eficácia jurídica desse documento será uma consequência das suas características anteriores, assim, íntegro e autêntico, será aceito como prova (Leopoldino e João, 2019, p. 214).

Outrossim, afirma Cesário:

É de se intuir, portanto, que o problema da assinatura seja o epicentro da discussão alusiva à eficácia probante da correspondência eletrônica. Como se não bastasse, até mesmo os leigos em informática (categoria na qual nos enquadrados) sabem que os e-mails, antes de chegarem ao destinatário, percorrem um longo e aleatório caminho no universo virtual, em cujo percurso podem ser facilmente interceptados por terceiros, sofrendo parcial ou total desvirtuação de conteúdo. Demais disso, os chamados hackers conseguem, sem maiores dificuldades, enviar e-mails falsos, por via de um endereço eletrônico verdadeiro, mas pertencente a outrem (Cesário, (2018, p. 256).

1.2. Fundamentos legais

As provas documentais eletrônicas encontram amplo fundamento legal, perceptível pelas diversas normas e diretrizes constantes no ordenamento jurídico brasileiro que lhes fazem referência, direta ou indiretamente. Com o avanço tecnológico e o advento das mídias digitais, seria impossível não contemplar a utilização destas para auxílio na celeridade, acessibilidade e assertividade das dinâmicas judiciais brasileiras, como já ocorre na sociedade.

Já na Constituição (Brasil, 1988) encontram-se os ditames que configuram a produção de provas como expressão do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), bem como a determinação para que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicas, bem como suas fundamentações e motivações, sob pena de nulidade (art. 93, IX, X). Em sua amplitude característica, a Carta Magna cria o contexto para que o devido processo legal seja estritamente demarcado por publicidade, assim como por licitude (art. 5º, LVI).

O Código Civil (Brasil, 2002) abre espaço para a modalidade eletrônica no quesito probatório ao determinar, em seu artigo 225, que sem impugnação da parte contrária, fazem plena prova “reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas”.

A validação destes itens seria posteriormente regulamentada pelo disposto na Lei n. 11.419, de 2006 (Brasil, 2006), que versa sobre a informatização do processo judicial. Em seu bojo, encontra-se o art. 11, que aduz que, garantida a origem e o subscritor do documento (artigo 1º, § 2º, inciso III), documentos eletrônicos “na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais”.

Nesta esteira, pode-se também mencionar os impactos que o Marco Civil da Internet. Trata-se da Lei 12.965/2014 (Brasil, 2014), promoveram nesta seara, estabelecendo em seu texto a “obrigatoriedade de guarda dos registros de conexão, por no mínimo um ano, e dos registros de acesso a aplicações de internet, por no mínimo seis meses (arts. 13 e 15)” (Brasil, 2021). Ademais, há nos §1º e §2º do art. 10 a expressa determinação para acessibilidade desses dados a partir de ordem judicial, constando também no art. 22 a “possibilidade de requisição judicial dos registros e dados pessoais armazenados para formar o conjunto probatório em processo cível ou penal”.

Outro ponto importante de se mencionar é que a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018) não veda a requisição das provas digitais, porquanto, permite o tratamento de dados pessoais, inclusive os denominados dados sensíveis, na hipótese de exercício de direitos em processo judicial (arts. 7º, VI, e 11, II, “a”). Isto porque é garantido o sigilo das informações e dos dados recebidos, visando preservar a intimidade da vida privada, da honra e da imagem do seu titular (art. 23 da Lei nº 12.965/2014 e art. 2º, I e III, da LGPD)” (Soares, 2021).

No Código de Processo Civil (Brasil, 2015), há maior detalhamento a respeito da presença de documentos eletrônicos no trâmite processual, bem como os moldes em que este tipo de prova pode ser produzida. Inicialmente, no art. 154, a Lei nº 13.105/2015 prevê que atos e termos processuais são independentes de um formato específico, desde que não seja afetada sua finalidade essencial e estejam atendidos os requisitos legais (autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da ICP-Brasil). Com relação às provas dentro do processo, em especial a prova eletrônica, o CPC estabelece:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

[...]

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia. (Brasil, 2015)

As previsões constantes no Código de Processo Civil estabelecem principalmente os parâmetros para a valoração das mídias digitais como prova idônea, e assertividade das técnicas utilizadas para esse fim, sendo “imprescindível a existência de prévia legislação regulamentadora, para que se tenha clareza no tratamento a ser dado para esse meio de prova.” (Neto, 2019, p. 49).

O Código de Processo Civil também atribui à Ata Notarial a prerrogativa de validação do documento eletrônico, a ser atestado por cartorário (art. 384, parágrafo único). Dvorak e Caggiano (2024, p. 66) comentam que, com relação às provas digitais, a ata notarial, entre outras formas atuais de verificação, não deveria ser a primeira escolha, por uma série de limitações que este serviço impõe, limitações estas

que a utilização do formato eletrônico visaria dirimir, já que “[...] surgiram empresas que disponibilizaram, pela internet, recursos para a validação de documentos e mídias por meio de relatórios que atestam a integridade da cadeia de custódia”.

Muito se tem falado da ata notarial, uma vez que o tabelião pode atestar o documento ou a informação à qual teve acesso em razão do pedido realizado. Não é demasiado frisar que a ata notarial comprova um fato naquele momento em que é produzida a ata pelo escrivão. Uma vez esse documento esteja de posse do requerente, as etapas anteriores a ele e subsequentes poderão ser objeto de questionamento, tendo em vista que o escrivão não fará a análise do conteúdo, mas apenas a descrição do que está vendo e/ou tendo contato. Em uma análise simplória, é uma simples declaração redigida por um agente público. Com efeito, torna-se uma prova de fácil contestação diante de sua fragilidade. (Dvorak e Caggiano,, 2024, p. 66).

Conforme lecionam Neto e João:

Ocorre que, a lei condicionou a garantia de integridade, autenticidade, e a validade jurídica de documento eletrônico à utilização de processos de certificação ou cadastro perante os órgãos do Poder Judiciário, para tanto criou a infraestrutura de chaves públicas - ICP-Brasil – para conferir-lhes tais atributos (Neto e João, 2019, p. 46).

Dessa forma, percebe-se amplamente amparada nos diplomas legais mencionados a utilização de documentos eletrônicos como material probatório no processo, visto que a lei não só abre espaço para a presença de comprovantes dessa natureza, mas regula seu manejo e determina os critérios para a sua validação.

1.3. A Prova Eletrônica na Consolidação das Leis do Trabalho

Quando se trata da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943), não há previsão expressa a respeito da utilização de provas documentais eletrônicas - de fato, mesmo estes verbetes ou relacionados não se encontram no texto legal, embora presente o reconhecimento de documentos por via eletrônica, direcionando as formas de validação destes, não há em seu bojo referência direta à provas eletrônicas, “o que não afasta sua utilização frente à expressa disposição dos /c/ artigos 369 e 370 do CPC, por força do conhecido artigo 769 da CLT” (Lopes e Pivatto, 2023)

A legislação trabalhista vem estabelecer no art. 765 a liberdade para que o magistrado aja em prol da celeridade das demandas processuais, “podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas” (Brasil, 1943). Isto, somado ao disposto no art. 769, que enseja que estabelece que no que o direito processual for compatível poderá servir como fonte subsidiária “nos casos omissos”,

permite que a compreensão presente nos Códigos de Processo Civil se estenda aos casos decorrentes de processos trabalhistas.

Em sua seção IX, “Das Provas”, a CLT vai abordar diretamente o quesito probatório, nos artigos 818 a 830. Depreende-se da leitura imediata de tais artigos, que há uma ênfase à prova do tipo testemunhal, sendo referida em 10 artigos desta seção. Há, no §2º do art. 818, a abertura para que, caso o juiz decida pela inversão do ônus da prova, caso em que a parte poderá “provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.”

Pode-se entender, conforme já exposto, que no vão normativo deixado pelo legislador e dentro das circunscrições estabelecidas pelo dispositivo supramencionado, a parte poderia apresentar uma prova que se configurasse como digital/eletrônica, já que esta se encontra abertamente aceita nos diplomas legais processuais dos quais a CLT (Brasil, 1943) extrai subsídio (art. 769, CLT). Porém, isso não fica claro no texto legal, assim como o espaço e utilização das provas digitais.

Do mesmo modo, a legislação vigente foi pensada para uma realidade que sofreu muitas alterações, sendo nítida a dificuldade do legislador em acompanhar as mudanças tecnológicas e suas repercussões sociais e vice-versa. Exemplo disso é a Seção X da CLT, destinada à matéria probatória, presente nesta Consolidação desde a década de 1940, mas que, mesmo com as alterações que lhe foram promovidas, em 2017, nada dispõe a respeito das provas digitais (ou eletrônicas) em pleno ano de 2023. Aliás, o legislador perdeu uma grande oportunidade de especificar meios de provas eletrônicas, a forma de obtenção e incorporações de dados e metadados ao processo, além das questões relacionadas ao momento da apresentação da prova, a prevalência ou não de um meio de prova sobre o outro e à valoração das provas eletrônicas (Miskulin, Bertachini, Azevedo, 2023, pg. 14).

Neste aspecto, é notável a análise de Nogueira (2023, p. 99), que entende a preeminência da prova testemunhal no texto legal e conseqüentemente nas diretrizes do Processo do Trabalho como fruto da época de organização e instauração da Consolidação das Leis do Trabalho, assentada em “uma realidade social que dizia da hipossuficiência do trabalhador em um país sem industrialização e que demandava um acesso facilitado e gratuito do trabalhador à Justiça”. Vejamos o que esta autora leciona:

Dessa forma, sem que houvesse a obrigatoriedade de se fazer representar por um advogado, o reclamante podia registrar sua reclamação oralmente. O procedimento tinha como foco principal a conciliação entre as partes, e, quando não exitosa a conciliação, a mesma audiência servia para produção das provas orais. [...] Nesse contexto, a exclusividade da prova oral e o valor dado a ela era totalmente compatível com o processo trabalhista de então. Mais ainda do que uma eventual prova documental. O contexto

contemporâneo mostra circunstâncias totalmente diferentes (Nogueira, 2023, p. 99).

A mesma segue afirmando que, hodiernamente, o acesso à Justiça e a meios tecnológicos se amplificou, o que torna “necessária a correção e o redirecionamento da valoração das provas e dos meios de instrução processual”. Em sua visão, a modalidade tradicional, longe de ser anulada ou substituída, poderia ao contrário ser incrementada pela utilização em conjunto com provas eletrônicas, ensejando maior segurança jurídica.

É esse o momento em relação às provas digitais: uma premente lacuna em relação à produção da prova que pode ser amenizada (em algumas situações, solucionada) pelo uso efetivo da prova digital. Dessa forma, pode-se concluir que o potencial revolucionário das provas digitais não diz respeito à substituição ou extinção da prova testemunhal, mas o uso desses meios probatórios em conjunto, de forma a garantir maior lisura e a supressão de incongruências e contradições inerentes ao testemunho. Essa lacuna seria preenchida com a integração das ferramentas probatórias. (Novaes, 2023, p. 100)

Assim, enquanto legislação, a Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943) pouco se mobilizou em torno de abordar a utilização das provas eletrônicas, mantendo até então a proeminência da prova testemunhal e se limitando a acatar às diretrizes dos Código Processual Civil (Brasil, 2015) de forma subsidiária quando necessário, o que aponta para não só para as heranças que seu texto trouxe da época de sua elaboração, mas também para o desafio à Justiça do Trabalho para adaptar e aprimorar sua acuidade e eficácia.

2. PROVAS DOCUMENTAIS ELETRÔNICAS NO PROCESSO TRABALHISTA

2.1. Justiça do Trabalho e o avanço na utilização de provas eletrônicas

Em 2021, o Tribunal Superior do Trabalho (Brasil, 2021) implementou o “Programa Provas Digitais”. Conforme disposto no site, seria “uma ação institucional de formação e especialização de magistrados e de servidores da Justiça do Trabalho na produção de provas por meios digitais, dando maior celeridade [...] além de contribuir para a busca da verdade dos fatos”. O programa resulta de uma série de cooperações feitas entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, CSJT, e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat).

A Justiça do Trabalho começou, em 2020 e investiu ainda mais esforços em 2021, em uma ação institucional de formação e especialização de magistrados e servidores na produção de provas por meios digitais. A iniciativa, chamada de Programa Provas Digitais, visa fazer uso de informações tecnológicas para auxiliar magistrados na instrução processual, especialmente na produção de provas para aspectos controvertidos. Como resultado, busca-se maior celeridade à tramitação processual e facilidade para a busca da verdade dos fatos. A cooperação entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) possibilitou diversas ações de capacitação para o tema. Já são mais de 660 magistrados e servidores com conhecimentos adquiridos por meio de webinários e cursos específicos sobre o uso de cada uma das ferramentas. (Brasil, 2021).

Essa série de atividades evidenciam o papel de destaque que a Justiça do Trabalho assumiu, em especial na gestão 2020-2022, para capacitação de seus agentes no que tange à inserção, utilização e interpretação das provas documentais eletrônicas, o que não significa que estes instrumentos já não fossem presentes nos procedimentos jurídicos da seara trabalhista. Pelo contrário: somam-se inúmeros exemplos de utilização de provas digitais em processos da Justiça do Trabalho em anos anteriores.

O Programa Provas Digitais surge para institucionalizar as provas digitais, que seriam melhor incorporadas pelos servidores da justiça laboral, sendo a Justiça do Trabalho “o primeiro ramo do Judiciário a assumir o uso das provas digitais em forma de um projeto institucional”, sendo referência para o Poder Judiciário, vide o acordo de cooperação técnica firmado entre o TST e o STF (Brasil, 2021). Cabe mencionar o Núcleo de Provas Digitais, criado pelo Tribunal Regional da 12ª Região:

Hoje é impossível falar sobre relações de trabalho sem falar das ferramentas digitais envolvidas no trabalho e das informações que elas guardam. Por isso, a Justiça do Trabalho é pioneira na utilização dos meios eletrônicos

processuais, tendo sido a primeira a adotar a citação pelo whatsapp, e já utilizava as provas digitais em processos há muito tempo [...]. Vale registrar que a iniciativa quanto à produção de provas digitais vem sendo institucionalizada e regulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que recentemente editou ato normativo com diretrizes para os juízes requisitarem dados digitais à Microsoft (Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 31, de 4 de agosto de 2021). (SOARES, 2021, p. 292, 293)

Têm-se em mente que provas de cunho eletrônico/digital podem ser produzidas em muitas ambiências e em vários formatos. Em uma sociedade hiper conectada, todos os fatos do cotidiano são de alguma forma capturados nas inúmeras formas de registro em aplicativos, redes sociais, computadores, celulares, qualquer aparelho ou sistema que esteja conectado à rede mundial. De fato, “Qualquer tipo de informação eletrônica, armazenada em bancos de dados, que comprove a efetiva realização de horas extras ou confirme a concessão fraudulenta de afastamento médico pode ser usada como prova digital” (Brasil, 2021).

Como mencionado, não é recente o emprego de provas documentais eletrônicas na Justiça do Trabalho. Não são poucos os casos emblemáticos: como o uso de fotos postadas em redes sociais para comprovar utilização de atestado falso, reconhecimento de vínculo empregatício através de conversas de *WhatsApp* (Brasil, 2021), ou mesmo a comprovação de que o empregado usou determinado computador através da biometria do *mouse* (Brasil, 2024). “Os exemplos apresentados mostram uma aptidão natural da Justiça do Trabalho à lógica das provas digitais” (Soares, 2021, p. 293).

As peças processuais, como petições, recursos e decisões passaram a ser digitalizadas, assim como os documentos juntados pelas partes, dando origem ao processo eletrônico, regulamentado pela Lei n. 11.419/2006. Atualmente, além das audiências telepresenciais, que se tornaram corriqueiras na Justiça do Trabalho, ferramentas de *visual law*, links com armazenamento de documentos em nuvem e QR code, são exemplos de novidades que passaram a fazer parte do repertório do profissional da área jurídica. (Miskulin, Bertachini, Azevedo, 2022, pg. 26)

Dessa forma, entende-se que a Justiça do Trabalho está lidando com as possibilidades levantadas pelas inovações tecnológicas, em especial o uso e assimilação de provas eletrônicas, de forma pioneira e exemplar, sistematizando sua incorporação e preparando seus agentes para lidar propriamente com estes instrumentos, o que amplia as possibilidades das partes, complementa os elementos de provas tradicionais e fortalece tanto a segurança jurídica quanto o acesso ao contraditório e ampla defesa.

A internet fundou uma nova principiologia processual, regida pelo princípio da conexão, que rompe a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o meio eletrônico transcende as limitações materiais do meio físico. A utilização da prova digital no Processo do Trabalho traz muitos pontos positivos, em especial, por se tratar de provas robustas e concretas, baseadas em elementos técnicos e materiais mais confiáveis que as provas testemunhais. Apresenta, ainda, maior proximidade com a verdade real no caso concreto, o que torna o resultado do processo mais justo para ambas as partes. [...] Conclui-se, assim, que as provas digitais vieram para complementar os demais meios de provas como as provas testemunhais e documentais. Fazer uso dessas tecnologias melhora a qualidade da prestação jurisdicional e aperfeiçoa a efetivação do aclamado princípio da primazia da realidade. (Soares, 2021, p. 287)

2.2. A validação da prova eletrônica

A prova eletrônica traz, como pressuposto, a sua produção em ambientes digitais, com registros sendo realizados em sistemas, bancos de dados, e com sua reprodução condicionada à leitura dos códigos utilizados nesses registros. Ocorre que, para ser devidamente considerada enquanto arcabouço probatório, deve corresponder aos critérios de um registro fiel, inalterado e legítimo dos fatos a que se deseja dar evidência.

É necessário inicialmente compreender que os dados digitais que compõem provas eletrônicas podem advir de 2 fontes: fontes abertas e fontes fechadas. A distinção entre ambas as fontes, como as próprias terminologias sugerem, indicam a liberdade de acesso a essas fontes. Nas fontes abertas, não há requisitos exigidos para seu acesso além do aparelho e destreza do usuário, estando disponíveis para acesso deliberado. Fontes fechadas são as que, para acessar e obter os dados nelas dispostos, é necessária autorização prévia, seja judicial, seja do detentor dos dados.

Os dados digitais podem ser encontrados em fontes abertas de livre acesso, como pesquisas no Google, sites de transparência e nas redes sociais. Assim como em fontes fechadas de acesso restrito, de titularidade de empresas públicas e privadas, como dados de geolocalização e Estação Rádio Base-EBR. Estas por sua vez são acessíveis por meio de determinação judicial. Com tais informações, é possível comprovar a existência de fatos controversos no curso da instrução processual, ou seja, utiliza-se de uma prova digital para chegar mais próximo da realidade. Como resultado, garante-se maior celeridade à tramitação processual e facilidade na busca da verdade dos fatos.” (Soares, 2021, p. 289)

Um paradigma levantado pelos dados digitais é a possibilidade da sua adulteração, seja de sua fonte, seja de seu conteúdo, pois a mesma evolução que permitiu instrumentos tecnológicos que facilitaram a produção e extração de dados

digitais com teor probatório também aprimorou modalidades de falsificação e manipulação destes dados, o que torna imprescindível que métodos de verificação sejam utilizados para assegurar que a prova utilizada se atenha ao objetivo principal: demonstração idônea dos fatos alegados.

É tarefa relativamente fácil manipular uma imagem de tela (*printscreen*), por exemplo. Dessa forma, existem alguns requisitos importantes que devem ser observados para assegurar que as provas digitais sejam válidas no processo, como a autenticidade, a integridade e a preservação da custódia [...]. Sendo assim, não basta apenas incluir uma prova digital no processo. Devem ser observadas regras sobre as melhores práticas para o tratamento das evidências digitais, para que seja possível ter confiança no conteúdo da mesma. (Soares, 2021, p. 289)

Como já mencionado anteriormente, a ata notarial é o instrumento público legalmente demandado (art. 384, CPC) para a certificação da qualidade verídica da “autoria, identificação, validade da informação” (Gaio, 2020, p. 79). Já foi mencionado neste trabalho a respeito das desvantagens da utilização da ata notarial como único e/ou principal instrumento de validação documental (disponibilidade da prova limitada ao funcionamento do cartório, altos custos do serviço etc.), o que dá ainda mais destaque às técnicas atuais de validação da prova.

Assim, dentre as possibilidades de meio de prova, o Código de Processo Civil faz menção expressa ao uso da Ata Notarial para atestar ou documentar a ocorrência de um fato. Porém, embora seja uma prova robusta, a qual a lei atribui fé-pública, a Ata Notarial tem elevado custo para ser produzida e demanda certo tempo para que o notário efetue a lavratura do ato, inviabilizando, por vezes, seu uso. Nesse cenário, considerando a expansão do uso da tecnologia, em especial, a Blockchain, denota-se que o registro de informações por meio dessa tecnologia tem um valor ínfimo quando comparado com a Ata Notarial, e, no mesmo plano, confere a mesma validade da Ata Notarial. (Silva e Pereira, 2023, p. 105)

A literatura enfatiza 3 elementos básicos para validação da prova eletrônica/digital: autenticidade, integridade e cadeia de custódia da prova; por sua vez, a lei atrelou a certificação dessas características de validação através da “utilização de processos de certificação ou cadastro perante os órgãos do Poder Judiciário, para tanto criou a infraestrutura de chaves públicas - ICP-Brasil – para conferir-lhes tais atributos” (Neto e João, 2021).

No caso de provas documentais, o que lhes confere confiabilidade evidente é a composição de sua estrutura: um suporte físico já lhe confere credibilidade, visto que aparentemente seria mais difícil adulterá-lo de forma imperceptível - o que ainda

assim por vezes acontece. No caso dos documentos digitais, essas alterações podem ser ainda mais convincentes e menos detectáveis.

Por isso, para que a prova digital tenha a mesma confiabilidade da prova documental extraída de meio ou suporte físico (o documento em si), mister que ela ofereça a mesma segurança jurídica, que somente será proporcionada se atendidas duas premissas básicas: (i) que resulte bem clara a origem do documento digital, ou seja, a sua autenticidade, verificável quando não pairar dúvidas sobre a sua autoria, por assim dizer; (ii) que se possa verificar a integridade das informações, dos dados constantes do documento digital, em quaisquer de seus formatos já examinados – escrita, áudio, vídeo, etc [...]. Em verdade, a doutrina tem apontado que são três os requisitos imprescindíveis – ou pressupostos de validade – para que a prova digital possa ser utilizada com segurança em determinado processo judicial: (i) a autenticidade; (ii) a integridade; e (iii) a preservação da cadeia de custódia. (Silva, 2022, p. 208)

O requisito da autenticidade, conforme define Soares (2021, p. 289), é a “qualidade da prova digital que permite a certeza com relação ao autor do fato digital, ou seja, é aquela sobre a qual não há dúvida em relação à autoria”, e tem como escopo a garantia da possibilidade de apuração da autoria do documento eletrônico e sua fonte. É estabelecida pela Lei nº 12.527/11 (Brasil, 2011), também chamada de Lei de Acesso à Informação, no seu art.4º, VII, assim como no art. 195 do CPC (Brasil, 2015). Tem sido amplamente aceita pela Justiça a utilização de *blockchains*, assinaturas e certificados digitais como garantia de autenticidade do documento eletrônico probatório.

Também o Código de Processo Civil (Brasil, 2015), em seu art. 411, II, atrela a autenticidade do documento quando da identificação da autoria “por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei”, como uma alternativa ao reconhecimento de firma por tabelião. A Medida Provisória 2.200/01 (Brasil, 2001), que instituiu Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), que já em seu primeiro artigo dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (Brasil, 2001)

Existe a ênfase no quesito da clareza no que se refere à autoria do documento eletrônico, visto que se este permanece incerto, a prova é inválida, já que no contexto digital há infinitas possibilidades de se valer de instrumentos informáticos para disfarçar a identidade do usuário, ou simular uma diversa da real. Daí a importância

dos demarcadores de autenticidade para conferir validade à prova. Lecionam Thamay e Tamer:

Assim, por exemplo, o autor aparente de uma postagem ofensiva em mídia social é o titular do perfil ou página. Agora, pode muito bem ser um perfil falso ou fake, sendo o autor real do fato outra pessoa. A única maneira mais certa de atestar a autenticidade de tal prova é realizando a quebra de sigilo da postagem, com o fornecimento judicial das informações por parte dos provedores de aplicação e conexão. Sem isso, na imensa maioria dos casos, pairará a dúvida sobre o autor do fato, resultando na inutilidade prática da prova obtida (mero printscreen ou ata notarial, desacompanhada das informações de identificação). E se fala em imensa maioria dos casos porque não se pode eliminar totalmente, a priori e por hipótese, situações em que a reunião de todos os elementos probatórios acabe por certificar a autenticidade. [...] O mesmo exemplo se aplica em casos em que as organizações buscam responsabilizar colaboradores por desvio eletrônico de informação. Se a autenticidade não estiver preservada, fatalmente diminuiriam, em muito, as chances de sucesso em qualquer medida de responsabilização extra ou judicial do empregado (Thamay e Tamer, 2020, p.44).

O segundo requisito para validação da prova documental eletrônica é a integridade, que se volta para certificação da incolumidade dos dados apresentados, visando garantir que desde sua origem até sua apresentação não houve acréscimo, retirada ou remodelação em seu formato originário.

Uma prova eletrônica íntegra é “aquela não modificada ou adulterada, apta a demonstrar a reprodução do fato em sua completude e integridade” (Soares, 2021, p. 289). É imprescindível que, comprovada a autoria, garanta-se que os dados demonstrados tenham sido preservados integralmente, na transmissão e captação, já que nesse meio “podem ocorrer vícios neste aspecto, como e-mails cortados ou adulterados, prints com mensagens inseridas ou fora de contexto e fotos com montagens.”

Deriva da necessidade de fidelidade aos fatos que não só a autoria do documento seja verificável e assegurada, mas também que o conteúdo documental seja protegido de alterações que corrompam seu registro e objetivo original, e a imprescindibilidade deste requisito fica patente em relação ao anterior (autenticidade), pois “quando observamos a inutilidade da prova não autêntica, importa observar que a prova não íntegra também é inútil” (Nogueira, 2023, p.56).

O terceiro requisito para validação da prova documental eletrônica é a cadeia de custódia, termo emprestado do Código de Processo Penal, art. 158-A, incluído através da lei nº 13.964 de 2019 (Brasil, 2019), que significa discriminação dos meios usados para “manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado[...], para

rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte” (Brasil, 1941).

Como se depreende do texto legal, a cadeia de custódia tem como escopo o registro claro de todo o processo de produção da referida prova, o local, momento e o responsável por sua identificação, possíveis interações com terceiros e interferências decorrentes de seu manejo, entre outros fatores, abarcando o momento de sua manifestação até a apresentação perante o magistrado. A Resolução 408/21 do CNJ (Brasil, 2021b) dispõe sobre estas exigências e procedimentos.

Deve estar claro, segundo este requisito, todos os momentos da história do documento apresentado em contexto probatório. Como aduzem Thamay e Tamer (2020, p.114): “A ideia é que se alguém seguir os mesmos passos já dados na produção da prova, o resultado será exatamente o mesmo”. Dessa forma, assegura-se que o material apresentado pode ser atestado pelos sujeitos do processo, visto que a linha do tempo em que se dá sua produção é clara e factível. Para além da Ata Notarial, diversos recursos tecnológicos surgiram para auxiliar neste fim, exemplo principal a tecnologia de *blockchain*, como aduzem Silva e Pereira:

Desse modo, considerando o motivo pelo qual foi criado, bem como toda a tecnologia empregada para que o *Blockchain* pudesse cumprir com o seu objetivo, percebe-se que, ainda que não seja dotado de Fé-Pública, o *Blockchain* pode ser utilizado como substituto para a realização de atos cuja função seja garantir a ocorrência de situações, como é o caso da Ata notarial. [...] Portanto, em que pese a quantidade irrisória de decisões judiciais proferidas até o presente momento no tocante à utilização do registro de informações por meio do *Blockchain* como meio de prova, os dados levantados na presente pesquisa respondem ao objetivo geral de forma positiva, demonstrando que a tecnologia é compatível ao sistema processual brasileiro (Silva e Pereira, 2023, p. 120, 122).

Em decisão recente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu como improcedente a utilização de prova digital (no caso em questão, *prints de WhatsApp*) em processos penais sem que restasse garantida a acuidade da cadeia de custódia da prova. As provas foram extraídas pelo Departamento de Investigações sobre Narcóticos (Denarc), o que significou para a defesa falha na garantia de incolumidade da prova, já que o procedimento deveria ser realizado pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco). Mesmo tendo sido validada em primeira instância, no julgamento do *habeas corpus*, o ministro relator concluiu que “não havia registro de que os elementos inicialmente coletados fossem idênticos aos que corroboraram a condenação. (STJ, 2024).

As provas dentro do processo lidam com a verdade, ou mais especificamente com a sua demonstração diante de sujeitos que por si só não teriam condições de aferi-la ou crê-la completamente sem auxílio. Com isso em vista, a solidez da evidência, necessária para o devido convencimento do magistrado, deve advir não apenas da robustez ou eloquência de sua apresentação, mas porque mesmo isolada de seu proponente, levando em conta somente sua composição e cronologia, ela possui os requisitos para se confirmar irrefutável.

2.3. Pandemia (Covid-19) e seus efeitos na utilização das provas eletrônicas

No dia 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial da Saúde recebeu os primeiros alertas a respeito da proliferação de casos de pneumonia em Wuhan, China. A situação chamou atenção especialmente por se tratar de uma nova cepa do vírus tipo corona (HCoVs), posteriormente chamado de SARS-CoV-2. Em 30 de janeiro de 2020, o surto constitui uma emergência internacional de saúde, com expedição, em 06 de fevereiro de 2020, da Lei 13.979, entre as muitas que surgiram no intuito de enfrentar a emergência de saúde resultante do surto, nesse momento no Brasil. Em 11 de março de 2020, “a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia”.

Em decorrência deste estado de emergência global, catalisado pela dispersão massiva do vírus, o Estado e todos os setores da sociedade foram mobilizados a frear a propagação através de medidas de restrição, higiene e de resguardo. O governo brasileiro despendeu, só no ano de 2020, R\$ 524,0 bilhões de reais em gastos com medidas relacionadas à COVID-19. Sendo o contato com pessoas infectadas o maior vetor de transmissão, era imperioso evitar que as pessoas continuassem com suas rotinas de convívio, inclusive em seus trabalhos.

A busca por opções se deparou com o desafio de adaptar toda uma população às demandas de uma forma de trabalho que era incomum para boa parte de seus componentes. Conforme Nota Técnica “Trabalho na pandemia: efetivo *versus* potencial”, publicada em 08 de julho de 2020 (Bocater, 2020):

Em maio, 84,4 milhões de pessoas estavam ocupadas. Dessas pessoas, 19,0 (22,5%) milhões encontravam-se afastadas de suas atividades, sendo que 15,7 milhões de pessoas responderam que estavam afastadas do trabalho devido ao distanciamento social, 82,9% dos afastamentos. Assim, 65,4 milhões de indivíduos exerciam suas atividades laborais em maio no país – 13,3% (8,7 milhões) das pessoas ocupadas e não afastadas do trabalho estavam exercendo suas atividades de forma remota ao longo de maio de 2020.

Nesse período, o sistema judiciário também foi levado à implementação de diversas medidas para superar os desafios que o momento exigia. Todos os ramos do poder judiciário precisaram se adaptar às novas configurações, seja para manter sua operacionalidade, seja para continuar atendendo as demandas, muitas agravadas pelas condições impostas pela situação. Em meio à crise, o Judiciário seguiu “adotando o trabalho telepresencial como regra, realizando audiências por meio de videoconferências de forma contínua, implementado a sistemática da conciliação virtualmente, entre outras medidas”, como informa a juíza Acácia Regina Soares de Sá (Distrito Federal, 2021a).

Dentro desse contexto, o Poder Judiciário também teve que se adequar à nova realidade, adotando o trabalho telepresencial como regra, realizando audiências por meio de videoconferências de forma contínua, implementado a sistemática da conciliação virtualmente, entre outras medidas. O Poder Judiciário passou por uma verdadeira reinvenção, sem, com isso, comprometer sua celeridade, produtividade ou compromisso com a presteza e eficiência. Os atendimentos às partes continuaram a ser realizadas também de modo virtual e, nos casos que se fazem necessários, as audiências são realizadas presencialmente, observados todos os protocolos de segurança. Nesse sentido, é possível observar que algumas das mudanças ocorridas já se encontravam em curso, no entanto, sofreram uma aceleração em razão da necessidade de adaptação à nova realidade, tendo ainda a preocupação de serem implementadas atividades à distância de modo a garantir a preservação da saúde mental dos seus integrantes.

Todos os ramos do poder judiciário precisaram se adaptar às novas configurações, seja para manter sua operacionalidade, seja para continuar atendendo as demandas, muitas agravadas pelas condições impostas pela situação. Em meio à crise, o Judiciário seguiu, então em modo de trabalho telepresencial, “realizando audiências por meio de videoconferências de forma contínua, implementado a sistemática da conciliação virtualmente, entre outras medidas”, como informa a juíza Acácia Regina Soares de Sá (Distrito Federal, 2021b). Em seu entendimento:

O Poder Judiciário passou por uma verdadeira reinvenção, sem, com isso, comprometer sua celeridade, produtividade ou compromisso com a presteza e eficiência. Os atendimentos às partes continuaram a ser realizadas também de modo virtual e, nos casos que se fazem necessários, as audiências são realizadas presencialmente, observados todos os protocolos de segurança. Nesse sentido, é possível observar que algumas das mudanças ocorridas já se encontravam em curso, no entanto, sofreram uma aceleração em razão da necessidade de adaptação à nova realidade, tendo ainda a preocupação de serem implementadas atividades à distância de modo a garantir a preservação da saúde mental dos seus integrantes. Dentro desse contexto, podemos dizer que o Poder Judiciário se encontra em uma nova fase de inovação com a utilização de novas tecnologias, a exemplo das audiências virtuais, a intensificação da utilização de ferramentas ligadas à inteligência

artificial, entre outras, que além de garantir a prestação jurisdicional nos moldes trazidos pela Constituição Federal de 88, também aumentaram a produtividade dos tribunais em diversas partes do país.

Ribeiro (2023) revela que, dentro do recorte temporal selecionado para a pesquisa (16 de março a 30 de junho de 2020), dos 992 processos judiciais analisados, 44,95% foram de temas relacionados ao trabalho. E segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2020), o tribunal que mais sentiu necessidade de apoio institucional do CNJ para lidar com questões relacionadas à pandemia foi o da Justiça do Trabalho (p. 30), que à época possuía 97% dos processos na plataforma PJe (p. 25).

O período pandêmico não só afetou os modos como a Justiça do Trabalho realizava seus procedimentos, e estas mudanças foram decorrentes não só da imposição de restrições sociais e isolamento, mas das novas formas com as quais o cotidiano foi adaptado às novas configurações. Nas palavras de Miskulin:

Esse processo de retroalimentação de dados foi ainda mais acelerado em razão da pandemia, que impôs algumas necessidades, como fazer compras on-line, trabalhar em home office, fazer ginástica em casa, participar de vídeo chamadas, surgindo, assim, uma nova cultura[...]. Atualmente, especialmente após o advento da pandemia da Covid-19, é possível afirmar que houve a digitalização de nossa vida ou, pelo menos, de boa parte dela. O distanciamento social impôs a comunicação a distância, mediada por tecnologias com as quais não se estava acostumado a lidar, e essa realidade também foi incorporada pelo Poder Judiciário, que adotou várias medidas inovadoras durante o período pandêmico, no intuito de minimizar os impactos da pandemia da covid-19, as quais podem ser resumidas com as ações que integram o Programa Justiça 4.0 (Miskulin, 2023).

Fica patente, nos exemplos elencados a seguir, como essas mudanças ensejaram um impacto no modo como as provas eletrônicas foram recepcionadas e utilizadas nos prática processual trabalhista. Waki explica:

Em razão da pandemia e a retomada das audiências por meio telepresencial, a juntada de provas eletrônicas por meio de mídias (v.g., pendrives) tornou-se inviável. No TRT 18ª Região, a Corregedoria Regional editou o Provimento n.º 05/2020, dispondo, de forma excepcional, sobre “o procedimento de juntada, pela parte interessada, de arquivo de áudio e/ou de vídeo e sua degravação por meio de compartilhamento não editável na ‘nuvem’, com indicação nos autos e do link para acesso ao arquivo, utilizando-se, preferencialmente, do ‘Google Drive’”. O procedimento tem como escopo não só a guarda e anexação da prova eletrônica, mas evitar o contato humano com o suporte físico da mídia (CD, DVD, pendrive), fazendo dele mais um vetor de disseminação do vírus causador da CoVid-19. (Waki, 2020, p.19)

Outro caso emblemático é do processo 0000632-79.2020.5.08.0130. A lide girava em torno da seguinte controvérsia: um trabalhador faleceu após contrair Covid-19 em decorrência da imposição dos empregadores para que comparecesse ao local de trabalho durante o período pandêmico. Suscitada a possibilidade de indenização, a empresa alegou que, durante o referido período, o trabalhador prestou serviço em *home-office*, impedindo a conexão entre o trabalho e a causa da morte. O juiz do Trabalho Gregory Ferreira Magalhães, que atuou no caso pela 1ª Vara do Trabalho de Marabá, é quem faz o relato:

“A prova digital foi produzida, com a anuência integral das partes, a partir de dados da Estação de Rádio Base (ERB) fornecidos pela Operadora de Telefonia Oi Móvel S.A., advindos do telefone corporativo do trabalhador, juntada aos autos, cujas partes tiveram contraditório e ampla defesa.[...] A prova digital, por meio da geolocalização do aparelho telefônico do trabalhador, permitiu, em conjunto com a prova oral, esclarecer a controvérsia das teses das partes e concluir que o trabalhador, de fato, não esteve trabalhando em home office como defendia a empregadora, mas dentro da área de trabalho, nas minas, bem como em escritório da empregadora na cidade de Parauapebas.[...] A prova digital apresentada nos autos sanou a divergência e demonstrou que o aparelho telefônico que era utilizado pelo trabalhador transmitiu sinais para as antenas telefônicas que registraram a localidade dele no momento das ligações. "Assim, ficou demonstrado que, em várias oportunidades, o trabalhador não estava em home office, mas trabalhando fora de sua residência", conclui o magistrado.” (Brasil, 2021)

Há também, como exemplo semelhante, o Processo nº: 0000955-41.2021.5.12.0000, que tramita desde 2020 na 2ª Vara do Trabalho de Joinville. Em audiência o banco - reclamado - solicitou que fossem utilizados dados da geolocalização do aparelho celular da funcionária reclamante, para comprovar a exatidão do registro de folhas de ponto da empresa. A juíza responsável anuiu parcialmente ao pedido, limitando o alcance das informações pesquisadas. A defesa da funcionária entrou com mandado de segurança, alegando violação do seu direito à privacidade.

A maioria do colegiado, contudo, seguiu o voto do desembargador-relator Gracio Petrone, que já havia negado a liminar requerida pela autora, mantendo a decisão de primeiro grau. O magistrado ponderou que a legislação não estabelece hierarquia entre os tipos de prova e afirmou que o pedido de prova digital reforça a busca efetiva da verdade real, favorecendo a rápida duração do processo. “Se o novo meio probatório, digital, fornece dados mais consistentes e confiáveis do que a prova testemunhal, não há porque sua produção ser relegada a um segundo momento processual, devendo, de outro modo, preceder à prova oral”, argumentou o relator, afirmando que vê o pedido como “exercício de direito” das partes. “A pesquisa apenas aponta a localização do dispositivo telefônico, não incluindo conversas ou imagens de qualquer uma das partes ou de terceiros”, destacou. Terminado o prazo para recurso, o processo voltará a tramitar na 2ª Vara do Trabalho Joinville para julgamento de mérito. (Brasil, 2022)

De todo o exposto, percebe-se que a pandemia acelerou um processo que já estava em seu limiar de eclosão: a informatização não só da Justiça, mas de seus procedimentos e a mudança na recepção de provas oriundas de suporte eletrônico, em decorrência do aumento massivo de utilização do meio digital para participação social em diversas áreas da vida - aumento impulsionado pelas reconfigurações impostas pelo período pandêmico, às quais o judiciário precisou se adaptar e corresponder.

3. PROVAS ELETRÔNICAS EM LIDES POR DANOS MORAIS EM SÃO LUÍS - MA

3.1. Danos morais na legislação trabalhista

Em 2020 o CNJ, através da edição de 2020 do “Justiça em Números” (tendo 2019 como ano base), revela que “Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral” foi o segundo tema que mais permeou processos no ano de 2019. Na edição de 2021, este eixo temático foi o de menor expressividade, cedendo o segundo lugar a “Direito Individual do Trabalho /Rescisão do Contrato de Trabalho”. Interessante notar que, em 28 de outubro de 2020, o CNJ promulgou a Resolução nº 351, que instituiu a Política de Prevenção e Enfretamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

Na legislação, a CLT teve o acréscimo do Título II-A através da Reforma Trabalhista oriunda da Lei nº 13.467/17 (Brasil, 2017), com os artigos 223-A a 223-G, denominado de “Do Dano Extrapatrimonial”, como o legislador preferiu chamar. Sua definição se encontra no art. 223-B, como se lê:

Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. (BRASIL, 1943)

Comentando a escolha terminológica do legislador, Ferraz e Villatore (2018, p.91) aduzem que:

O legislador pontuou no art. 223-B que o dano extrapatrimonial é compreendido como todo àquele que resultar da ofensa à esfera moral ou existencial. Muitos autores pontuam que o dano moral integra a esfera existencial do ser humano, e além disso, tal dispositivo permitiria que não se enquadrasse como dano extrapatrimonial o dano estético (apesar de posteriormente tratar da imagem, uma de suas facetas).

Schiavi (2023, p. 806) expressa preferência pelo termo clássico utilizado nas legislações pátrias - dano moral, pela facilidade conceitual que a manutenção do termo preserva. Assim expressa, trazendo sua própria definição:

O dano moral (extrapatrimonial) é a violação a um direito da personalidade sem conteúdo econômico, tendo por fundamento e finalidade última a proteção à dignidade da pessoa humana. [...] O legislador de 2017 optou pela denominação *dano extrapatrimonial*. De nossa parte, embora a nomenclatura *dano extrapatrimonial*, tecnicamente, seja mais adequada, pois a expressão moral é muito ampla e transcende o aspecto jurídico, a expressão *dano moral* deveria ser mantida, pois já arraigada no costume jurídico e também é a expressão consagrada no texto constitucional (art. 5º, V e X, e 114, VI).

E a própria lei se encarrega de elencar quais são os bens tutelados em seu diploma. Para a pessoa física (art. 223-C, CLT), a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física; para a pessoa jurídica (art. 223-D, CLT) são a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência. Mauro Schiavi (2023, p. 806) expressa preferência pelo termo clássico utilizado nas legislações pátrias - dano moral, pela facilidade conceitual que a manutenção do termo preserva. Assim expressa, trazendo sua própria definição:

O dano moral (extrapatrimonial) é a violação a um direito da personalidade sem conteúdo econômico, tendo por fundamento e finalidade última a proteção à dignidade da pessoa humana. [...] O legislador de 2017 optou pela denominação *dano extrapatrimonial*. De nossa parte, embora a nomenclatura *dano extrapatrimonial*, tecnicamente, seja mais adequada, pois a expressão moral é muito ampla e transcende o aspecto jurídico, a expressão *dano moral* deveria ser mantida, pois já arraigada no costume jurídico e também é a expressão consagrada no texto constitucional (art. 5º, V e X, e 114, VI).

Segundo Schiavi (2023, p.822), o dano moral, para se configurar como tal, tem que envolver ato com potencial de lesão a direito inerente à personalidade, “considerando-se o padrão médio da sociedade, a razoabilidade e também fatores de tempo, lugar, e o costume onde o ato fora praticado”. Sendo subsidiado pelos ditames do Código Civil (nos artigos 186 e 927), com os acréscimos da Reforma, a CLT adquiriu uma estrutura própria de regulamentação do instituto.

O agente do dano, segundo a legislação, são “todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão” (art. 223-E, CLT), bastando o fato para caracterização do dano (Schiavi, 2023, p. 820). E nesse quesito se encontra a divergência a respeito da composição da prova no processo trabalhista referente a dano moral.

As divergências doutrinárias quanto a prova do dano moral podem ser sintetizadas em três tópicos [...]: i. É necessário a idêntica atividade probatória utilizada para a prova do dano material; ii. A prova *in re ipsa*, ou seja, o dano moral se prova por si mesmo; iii. A satisfação da prova se dá pelas presunções *hominis* ou presunções realizadas pela atividade de consciência do julgador. (Ferraz e Villatore, 2018, p. 4)

É oportuno ressaltar que o art. 223-G prevê os critérios que o magistrado deverá ter em mente para “apreciar o pedido”, e assim decidir pela forma, porte e extensão da reparação, nunca para decidir se o dano ocorrido enseja ou não reparação, como que numa hierarquia de mazelas. O que se pretende, com as

descrições presentes nos incisos, é mensurar a justa compensação do dano comprovado.

3.2. Lides por danos morais trabalhistas e o uso de provas eletrônicas

As lides por danos morais têm como cerne a comprovação do dano e da responsabilidade do seu causador. Dois casos, para além dos mencionados, exemplificam como a presença de provas documentais eletrônicas tem um papel proeminente em ambientes de trabalho, por vezes em situações de constrangimento que podem ensejar danos morais.

O primeiro, de 2021, obteve repercussão nacional através da divulgação de áudios onde se ouve o então presidente da Confederação Brasileira de Futebol, Rogério Caboclo, conversando com uma mulher, à época sua funcionária, e no áudio gravado em ambiente de trabalho o teor da conversa ganha contornos constrangedores quando o presidente faz comentários e perguntas de cunho sexual e íntimo para a funcionária, que ao que tudo indica visa encerrar a conversa. Nesta situação, vê-se que a força do depoimento da vítima, válido por si só, foi corroborada por material probatório que, atendidos os requisitos, pode ter sido o melhor - senão único - recurso eficaz de registro do fato.

O segundo caso aconteceu em 2019: uma professora se utilizou de gravações telefônicas para comprovar a ocorrência de assédio moral contra sua pessoa por parte da direção da escola onde trabalhava. Inicialmente rejeitada pelo juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, a prova foi posteriormente acolhida pelo relator do recurso, ministro Vieira de Mello Filho, ressaltando que a gravação não se confunde com interceptação telefônica.

Nesse contexto, o artigo publicado por Ferraz e Villatore em 2018, intitulado “A Prova do dano moral no processo do trabalho: o entendimento dos tribunais sobre a possibilidade da utilização da gravação e as novas tecnologias de comunicação”, é de imensa serventia para compreensão deste tópico, pois delinea bem as configurações em que as provas documentais eletrônicas se apresentam para sua utilização e aceitação - nesse caso, registros de áudio.

Os pesquisadores focaram seus estudos nos entendimentos dos seguintes tribunais: TRT 3 (Minas Gerais), TRT 8 (Pará e Amapá), TRT 12 (Santa Catarina),

TRT 22 (Piauí) e TRT 23 (Mato Grosso), TST, STF e por último, TRT 9 (Paraná). Em seus resultados, constataram o seguinte:

Observa-se que 56% (63 decisões) se tratam de gravações como prova de outros direitos ou de temática não correlata; 25% (28 decisões) foram favoráveis a utilização da gravação como prova de dano moral, 8% (9 decisões) se trata de gravações realizadas pela empresa que ensejaram dano moral; 4% (5 decisões) aceitaram a gravação, mas não ensejou dano moral; destaca-se que 4% (4 decisões) não aceitaram gravação realizada por terceiro como prova de dano moral; 2% (2 decisões) trataram de gravação pela empresa que não ensejou dano moral; e apenas 1% (1 decisão) aceitou gravação realizada por terceiro como prova de dano moral. [...] A gravação se mostrou um mecanismo eficaz para comprovar o dano moral nessas situações. (Ferraz e Villatore, 2018, p.12, 13)

A leitura que os pesquisadores fazem deste cenário é que, em que pese a proliferação de mecanismos eletrônicos e digitais capazes de registro e transmissão de fatos, este “não vem acompanhado de formas de verificar a autenticidade delas. A fragilidade da prova está exatamente em não se realizar o procedimento de verificação dessas provas” (Ferraz e Villatore, 2018, p.16). Vejamos outras lições dos autores:

Observa-se que em nenhum julgado da pesquisa nas cinco regiões e do tribunal superior do trabalho foram observadas quaisquer requisições ou métodos para atestar a veracidade das gravações. Na pesquisa realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região somente foi encontrado aqueles dois casos paradigmas, um que recusou a utilização de e-mail por não ser uma prova fidedigna, tal recusa pode ter sido justificada pela data do acórdão (2005), e o outro caso de 2016 exigiu a utilização de ata notarial para atestar a veracidade de prova produzida pelo “whatsapp”. Observou-se que a ampla maioria das decisões aceita a gravação por um dos interlocutores como prova de dano moral e alguns tribunais possuem esparsas decisões sobre a possibilidade de terceiro efetuar a gravação, mesmo com alguns precedentes nos tribunais superiores contrários. Cresce ainda, como visto no TRT9ª região, as possibilidades de utilização de novas tecnologias como meio de prova no processo do trabalho e em especial, como prova de dano moral. Entretanto, o crescimento das possibilidades tecnológicas probatórias não vem acompanhado de formas de verificar a autenticidade delas. A fragilidade da prova está exatamente em não se realizar o procedimento de verificação dessas provas. (Ferraz e Villatore, 2018, p. 16)

Pode-se entender toda a mobilização do Judiciário, em especial do ramo Trabalhista a partir de 2020, com programas como Justiça 4.0 e Programa Provas Digitais como iniciativas que correspondem às lacunas como as apontadas pelos pesquisadores mencionados. A pandemia foi um catalisador que impulsionou ainda mais essas ações, que visam incrementar ainda mais o manuseio de tecnologias utilizadas como prova nos Tribunais e pavimentar a preparação para os desafios que as novas tecnologias estão lançando na atualidade.

3.3 Danos morais trabalhistas e provas eletrônicas: São Luís no contexto da pandemia (2019 a 2021)

Para aferição dos dados que se pretende expor neste último capítulo, seguiu-se a seguinte metodologia: através da plataforma PJe, na aba “Jurisprudência” do site da Justiça do Trabalho - TRT 16ª Região (<https://pje.trt16.jus.br/jurisprudencia/>), procedeu-se à pesquisa livre no campo “contendo as palavras (e)”.

Com todos os campos da aba “Documentos” marcados (de modo que a pesquisa iria incluir resultados advindos de Acórdãos, Decisão, Despacho e Sentença), o campo de pesquisa foi preenchido primeiramente com os termos “‘prova digital’ e ‘provas digitais’ e ‘dano moral’ e ‘danos morais’”, se utilizando os caracteres indicados pelo site para correta seleção dos termos (aspas para termos compostos e o caractere “e” para filtrar resultados que contenham as expressões desejadas). Esta pesquisa retornou 4 resultados, dos quais 3 eram de processos cujo início datavam do ano de 2022, não inclusos no corte temporal desejado (2019 - 2021).

O único que se enquadrou nos parâmetros desejados neste trabalho foi o Processo nº 0016377-70.2020.5.16.0003, cuja 1ª audiência foi realizada em 17 de abril de 2020. Nesse processo em específico, houve impugnação por parte da reclamada aos documentos eletrônicos apresentados pelo reclamante como prova de lesão moral (áudios e *prints* de mensagens do aplicativo *WhatsApp*), sob a alegação de ausência de certificação em ata notarial por tabelião. O juiz então determinou realização de prova pericial para aferir os requisitos de admissibilidade (autenticidade, integridade e cadeia de custódia). Em sede de Decisão, foi rejeitado o pedido de impugnação posteriormente, à luz do art. 411, II do CPC (Brasil, 2015). Ainda assim, em sentença, julgou que a prova testemunhal apresentada pela reclamada teve mais robustez que os meios de prova apresentados pelo reclamante, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Em uma segunda pesquisa, seguindo os mesmos parâmetros, foram utilizados desta feita os termos “‘prova eletrônica’ e ‘dano moral’ e ‘danos morais’”. Esta por sua vez retornou 2 resultados, com processos iniciados em 2022 e 2023, fugindo do escopo delimitado neste trabalho. Vale destacar que em um dos processos, datado de 21 de novembro de 2022, o magistrado prolatou sentença na qual julgou

improcedente o pedido de danos morais da parte reclamante, alegando que a prova eletrônica apresentada (vídeos) era insuficiente e inconclusiva, por não haver certificação idônea. Por sua vez, conferiu credibilidade às provas produzidas pela empresa reclamada (fotos), que em seu parecer eram mais robustas e dotadas dos critérios de validade. Mesmo fugindo do recorte temporal pretendido pelo trabalho, as conclusões e justificativas do magistrado foram notáveis.

Em terceira pesquisa, realizada nos mesmos parâmetros das anteriores, utilizou-se na pesquisa os termos “‘prova digital’ e ‘provas digitais’ e ‘danos morais’ e ‘dano moral’”. Desta vez, a plataforma retornou apenas 3 resultados, todos de processos iniciados em 2022.

Este processo simples de busca na plataforma do TRT da 16ª Região, permitiu apurar algo que o estudo dos pesquisadores Miriam Olivia Knopik Ferraz e Marco Antônio César Villatore aferiram em seus próprios recortes epistemológicos. Em primeiro lugar, pelos números de resultados percebe-se que as provas eletrônicas/digitais ainda são um arcabouço probatório de tímida expressividade, com poucas partes processuais recorrendo a elas. Percebeu-se uma preferência pela prova testemunhal, com depoimentos colhidos tendo maior credibilidade da parte dos magistrados. Percebe-se também o aumento expressivo de processos neste tema se utilizando deste tipo de prova a partir do ano de 2022. Ademais, ficou evidente a exigência dos parâmetros de validade estabelecidos em lei, sendo este um critério crucial para sua aceitação, o que pode ser caracterizado como um efeito das iniciativas de treinamento e capacitação da Justiça do Trabalho nos seus diversos setores.

CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu analisar dentro de suas circunscrições, a utilização e assimilação de provas documentais eletrônicas nas varas trabalhistas de São Luís, no período de 2019 a 2021. Entender os trâmites legislativos, processuais e sociais que desembocam na necessidade de maior utilização deste tipo de prova, e quais desafios elas apresentam perante um Judiciário que cada vez mais com elas se depara, e com uma sociedade que cada vez mais delas precisa.

No primeiro capítulo deste trabalho, desenvolveu-se os preceitos introdutórios para conceito de prova documental eletrônica (prova digital), demonstrando como este instrumento encontra-se amplamente amparado no ordenamento legal, ainda que carente de abordagem e regulação na Consolidação das Leis do Trabalho. Apesar desta lacuna, é profundo o interesse recente por parte da Justiça do Trabalho para com este meio probatório, evidenciado pelas iniciativas para capacitação em sua utilização em especial no período pandêmico, que incrementaram a percepção especializada dos atores da justiça trabalhista, como abordado no segundo capítulo.

Em seu terceiro e último capítulo, o trabalho se voltou para as aplicações das ideias abordadas no âmbito das lides processuais por dano moral na seara trabalhista, onde a utilização destas provas revelou configurações notáveis para sua assimilação notáveis, em especial no que tange à exigência e formas de sua validação; como observado na pesquisa, existe a necessidade de maior uniformidade no trato com as provas documentais eletrônicas, visto que decisões distintas acabam divergindo no que tange à sua aceitação e validação.

É mais uma via de afirmação da constante necessidade de análise, adaptação e superação das demandas sociais, que são o objeto principal da matéria legislativa e o foco do resguardo judiciário. Se a prova ficou demonstrada como elemento crucial de avanço do processo, cuja ineficácia significa a perda da pretensão do sujeito processual, seu objetivo - o convencimento do magistrado, precisa ser corroborado através de formatos e instrumentos que validem sua existência como fiel retrato da realidade à qual se lança a controvérsia da lide.

No caso da Justiça do Trabalho, o pioneirismo demonstrado no preparo de seus funcionários e representantes mesmo durante o período pandêmico para lidar com esse tipo de material evidenciou a sensibilidade de seus agentes para com as

novas configurações inevitáveis que o avanço tecnológico e eventos imprevistos como a disseminação global de uma doença podem acarretar. Este preparo fica bem demonstrado ao se perceber a capilaridade deste entendimento a respeito do manuseio correto e devida validação das provas documentais eletrônicas - os tribunais mencionados e pesquisados demonstram, com suas particularidades, que os agentes do direito estão olhando para frente, e estão prontos para ser eles mesmos, proponentes do avanço.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Ângela. **Informática jurídica: o ciber direito**. Rio de Janeiro: A. Bittencourt Brasil, 2000.

BRASIL. Código Civil. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[L13105 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 23 de agosto de 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 23 de agosto de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[Constituição \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 23 de agosto de 2024.

BRASIL. Lei de Acesso à Informação. Lei nº 12.527/11. **Lei Nº 12.527, De 18 De Novembro De 2011**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 25 de agosto de 2024.

BRASIL. Lei de Informatização do Processo Judicial. **LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em 25 de agosto de 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume 2. 17. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVO. **Perguntas mais frequentes**. 29/12/2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/conarq/pt-br/assuntos/camaras-tecnicas-setoriais-inativas/camara-tecnica-de-documentos-eletronicos-ctde/perguntas-mais-frequentes>>. Acesso em 25 de agosto de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Avaliação Dos Impactos Da Pandemia Causada Pela Covid-19 Nos Processos De Trabalho Dos Tribunais**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Impactos-Covid_V3_19082020.pdf>. Acesso em 27 de agosto de 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pagamentos em ações trabalhistas aumentam 20% e superam R\$ 5 bilhões no RS**. 26/01/24. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pagamentos-em-aco-es-trabalhistas-aumentam-20-e-superam-r-5-bilhoes-no-rs/>. Acesso em 26 de agosto de 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **TRT-12 (SC) implanta primeira unidade dedicada a provas digitais na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/trt-12-sc-implanta-primeira-unidade-dedicada-a-provas-digitais-na-justi%C3%A7a-do-trabalho>. Acesso em 25 de agosto de 2024.

DVORAK, Patrícia Eliza; CAGGIANO, Rodrigo Anciutti. Provas Digitais na Justiça do Trabalho: Avanços e Desafios. **Revista Ius Gentium**. Vol. 15, n.1, p. 58-70, jan/jun.

2024. Disponível em: <<https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/690/535>>. Acesso em 28 de agosto de 2024.

Fantástico. **Exclusivo: ouça áudios da denúncia de assédio contra Rogério Caboclo, afastado da presidência da CBF.** Disponível em <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/06/06/exclusivo-ouca-audios-de-denuncia-de-assedio-contra-rogerio-caboclo-afastado-da-presidencia-da-cbf.ghtml>. Acesso em 27 de agosto de 2024.

FERRAZ, Miriam Oliveira Knopik; VILLATORE, Marco Antônio César. A Prova Do Dano Moral No Processo Do Trabalho: O Entendimento Dos Tribunais Sobre A Possibilidade Da Utilização Da Gravação E As Novas Tecnologias De Comunicação. **Revista Jurídica FA7**, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 87-110, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/797/525>. Acesso em 26 de agosto de 2024.

GAIO, Júnior, Antônio P. (2020). Prova Documental Eletrônica como Objeto Probatório no Contexto do Processo Civil Brasileiro. **Revista Interdisciplinar Do Direito - Faculdade De Direito De Valença**, 17(2), 77–98. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/818>. Acesso em 27 de agosto de 2024.

MIRANDA, Franciso Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BERTACHINI, Danielle, AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Prova Digitais no Processo do Trabalho: Realidade e Futuro**. 1ª ed. Editora Lacier. 2022.

NETO, Arthur Leopoldino Ferreira; JOÃO, Paulo Sérgio. A prova documental eletrônica no processo do trabalho: validade e valoração. **Revista do Direito do Trabalho**. São Paulo, Vol. 206, p. 206 a 232. Outubro, 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/164595/2019_rev_dir_trab_alho_v0045_n0206.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 27 de agosto de 2024.

NOGUEIRA, Liége Novaes Marques. **A Prova Digital Como Instrumento De Combate À Hipossuficiência Probatória No Processo Do Trabalho**. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2023. Disponível em: <https://blog.livrariadavila.com.br/event/provas-digitais-no-processo-do-trabalho-liege-novaes-ed-lumen-juris/>. Acesso em 24 de agosto de 2024.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em 28 de agosto de 2024.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>. Acesso em 24 de agosto de 2024.

RAFFUL, Leonardo José. RAFFUL, Ana Cristina. Prova eletrônica. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 48-76, ago. 2017. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/26212>. Acesso em 24 de agosto de 2024.

RIBEIRO, Ricardo Silveira. Covid-19 e tutela de direitos na Justiça Federal: atores, interesses e temas da judicialização da pandemia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2324, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202324>. Acesso em 26 de agosto de 2024.

ROMÃO, Beatriz Cristina da Silva. **Direito Digital: Validade Das Provas Eletrônicas E Privacidade No Direito E Processo Do Trabalho. Reflexos Da Pandemia Do Covid-19 No Âmbito Trabalhista.** Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6604/1/Direito%20digital%20-%20validade%20das%20provas%20eletr%C3%B4nicas%20e%20privacidade%20no%20direito%20e%20processo%20do%20trabalho%20-%20reflexos%20da%20pandemia%20do%20covid%2019%20no%20%C3%A2mbito%20trabalhista.pdf>>. Acesso em 27 de agosto de 2024.

SCHIAVI, Mauro. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

SECOM. **Juiz do trabalho utiliza provas digitais durante audiência.** Disponível em: <<https://www.trt8.jus.br/noticias/2021/juiz-do-trabalho-utiliza-provas-digitais-durante-audiencia>>. Acesso em 27 de agosto de 2024.

SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. A Prova Digital: Um Breve Estudo Sobre Seu Conceito, Natureza Jurídica, Requisitos E Regras De Ônus Da Prova. **Revista do TST**, São Paulo, vol. 88, no 2, abr/jun 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/207378/2022_silva_jose_p_r_o_v_a_digital.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 25 de agosto de 2024.

SILVA, Gabriel Pessotti; PEREIRA, Jennifer Carina. *Blockchain* como substituto da ata notarial: uma análise à luz do sistema processual brasileiro. **Revista Eletrônica do TRT-PR**. V. 12, n. 118, p. 104-126, Curitiba, PR. Mar. 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/215740/2023_silva_gabriel_blockchain_substituto.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 29 de agosto de 2024.

SOARES Pollyana Lúcia Rosado. As Provas Digitais No Processo Do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 67, n. 104, p. 287-295, jul./dez. 2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/210080/2021_soares_pollyana_provas_digitais.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 25 de agosto de 2024.

STJ. **Quinta Turma não aceita como provas prints de celular extraídos sem metodologia adequada.** Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/02052024-Quinta-Turma-nao-aceita-como-provas-prints-de-celular-extraidos-sem-metodologia-adequada.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Quinta%20Turma%20do,a%20integridade%20dos%20dados%20extra%C3%ADdos>. Acesso em 01 de setembro de 2024.

TAMER, Maurício; THAMAY, Rennan. **Provas no Direito Digital: Conceito da Prova Digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Especial: Justiça do Trabalho é pioneira no uso de provas digitais**. Disponível em: <https://tst.jus.br/provas-digitais>. Acesso em 27 de agosto de 2024.

TRT12. **Empresa pode requisitar dados de localização do celular de trabalhador como prova, decide SE-2**. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/empresa-pode-requisitar-dados-de-localizacao-do-celular-de-trabalhador-como-prova-em-acao>. Acesso em 26 de agosto de 2024.

TRT8. **Juiz do trabalho utiliza provas digitais durante audiência**. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2021/juiz-do-trabalho-utiliza-provas-digitais-durante-audiencia>. Acesso em 27 de agosto de 2024.

VERIFACT. **5 casos de uso de provas digitais na justiça. 30/11/21**. Disponível em: <https://www.verifact.com.br/5-casos-de-uso-de-provas-digitais-na-justica/>. Acesso em 27 de agosto de 2024.

WAKI, Kleber de Souza. **O Ambiente Virtual, A Sociedade Em Rede E A Prova Eletrônica**. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2020-11/Artigo%20-%20O%20ambiente%20virtual%2C%20a%20sociedade%20em%20rede%20e%20a%20prova%20eletr%C3%B4nica%20-%20Kleber%20de%20Souza%20Waki.pdf>. Acesso em 25 de agosto de 2024.